

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.423, de 2012

Dispõe sobre fornecimento de informações de consumidor por gestores de bancos de dados.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Relator: Deputado PAULO FREIRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Professor Victório Galli, proíbe o repasse, por gestores de dados, “*de inadimplemento resultante de medida judicial*” e “*de manifestação ou ato praticado por consumidor no exercício ou em defesa de seus direitos*”. Em caso de desobediência, o Projeto prevê a aplicação das penalidades já previstas na Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O objetivo do Projeto, como esclarece sua Justificação, é impedir o compartilhamento – entre instituições fornecedoras de crédito – de arquivos de dados que reúnam informações sobre os consumidores que anteriormente questionaram judicialmente suas dívidas. Busca, assim, evitar a negativa de crédito com base em supostas “listas negras” que identificam os clientes que, embora não estejam registrados em cadastros restritivos como SPC ou Serasa, simplesmente exerceram seus direitos e pediram revisão judicial de contratos de financiamento ou empréstimo.

A matéria, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e

DF9DE86D30

DF9DE86D30

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDC, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame pretende inovar o ordenamento jurídico para vedar, de modo expresso, o repasse de dados que identifiquem os clientes que tenham contestado judicialmente suas dívidas e, assim, impedir a manutenção de “listas negras” pelos fornecedores de crédito. Essas listas têm a finalidade de discriminar os consumidores que já tenham manejado ações revisionais de juros e negar-lhes a contratação de novas operações de crédito.

A utilização dessas listas, de fato, representa frontal desrespeito às garantias mais elementares de um Estado Democrático de Direito, violando, do modo flagrante, os princípios constitucionais da cidadania, dignidade e, mais especificamente, do direito de petição e de acesso à Justiça.

A manutenção e compartilhamento dessas listas de clientes em nada se assemelham aos bancos de dados e cadastros de consumidores regulados pelo art. 43 e seguintes do CDC. Diferentemente dos regulares serviços de proteção ao crédito – que tem importante função de redução dos riscos de crédito e de desenvolvimento da economia – tais listas secretas punem os clientes que exerceram seus direitos, retirando-os, de modo injustificado e clandestino, do mercado de crédito.

Justamente pelo caráter altamente reprovável dessa conduta, o CDC já a reprime, tipificando em seu art. 39, VII, como prática abusiva, “*repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos*”. Sustenta a Justificação do Projeto, contudo, “*que tal vedação é insuficiente para coibir as retaliações ao consumidor que ora procuramos coibir. Em primeiro lugar, porque a vedação não alcança os bancos de dados; em segundo lugar, porque as informações*

DF9DE86D30

DF9DE86D30

repassadas pelos bancos de dados são descritivas e objetivas, cabendo a quem as utiliza emitir um juízo de valor”.

Nesse contexto, se o desiderato da Proposição ora em relato é aprimorar o aparato de proteção ao consumidor – alargando o espectro originalmente concebido pelo CDC para evitar discriminações a clientes que nada mais fizeram do que agir em defesa de seus direitos – somos, na qualidade de membros da Comissão de Defesa do Consumidor, compelidos a com ela concordar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.423, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

DF9DE86D30
DF9DE86D30